



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2020/00205
INTERESSADO	Colégio Integral Inaci
ASSUNTO	Reconsideração do Parecer CEE 195/2021 – mudança de endereço da Sede
RELATORA	Cons ^a Débora Gonzalez Costa Blanco
PARECER CEE	Nº 61/2022 CEB Aprovado em 16/02/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

Em Ofício datado de 25/05/2020, o Diretor Presidente da Inaci Associação de Ensino, Mantenedora do Colégio Integral Inaci, comunicou ao Conselho Estadual de Educação a mudança de endereço de sua Sede (fls. 05 a 07).

Após analisar o Expediente, o Relator Cons. Antônio José Vieira de Paiva Neto lavrou o Parecer CEE 195/2021, que foi aprovado pelo Conselho Estadual de Educação (fls. 242 a 247) e, na apreciação, foi colocado que:

o prédio destinado à nova sede do Colégio Integral Inaci, localizado na Rua São Joaquim, 352/356, no bairro Liberdade, São Paulo/SP, apresenta condições de infraestrutura, acessibilidade, quantidade de vagas, equipe pedagógica e equipe técnica adequadas para funcionamento. Em relação à documentação necessária para credenciamento da nova sede, a Instituição informou que ainda não recebeu da Prefeitura Municipal de São Paulo o Alvará de Funcionamento. Solicitou que o AVCB n.º 510696, já acostado ao processo de mudança de endereço de sede, atestasse o atendimento de todas as condições de segurança para o funcionamento da escola no novo endereço. No entanto, por possuírem finalidades diferentes, não é possível tal atendimento.

À vista das considerações, baseando-se nos elementos existentes nos autos, nas informações obtidas através das diligências e considerando, ainda, o que dispõe no artigo 28 da Deliberação CEE 191/2020, o Colégio Integral Inaci não está apto a funcionar em sua nova sede, conforme pedido interposto.

Assim, nos termos do Parecer CEE 195/2021, foi indeferida a mudança de endereço da Sede do Colégio Integral Inaci.

Em correio eletrônico datado de 27/08/2021 (fls. 250 a 256) e também em documento com o mesmo teor do citado correio eletrônico, que se encontra em fls. 257 a 263, a Inaci Associação de Ensino, Mantenedora do Colégio Integral Inaci, apresentou pedido de reconsideração em relação ao Parecer CEE 195/2021, com fundamento na Deliberação CEE 02/1998. Após analisar os termos do pedido, foi solicitado em diligência, atualização dos documentos citados no Parecer que indeferiu a mudança de endereço.

Em relação à documentação necessária para credenciamento da nova sede, a Instituição informou que ainda não recebeu, da Prefeitura Municipal de São Paulo, o Alvará de Funcionamento. Solicitou que o AVCB n.º 510696, já acostado ao processo de mudança de endereço de sede, atestasse o atendimento de todas as condições de segurança para o funcionamento da escola no novo endereço.

1.2. APRECIÇÃO

A Deliberação CEE 191/2020, sobre mudança de endereço da sede, estabelece o seguinte:

Art. 28 Pedido de mudança de endereço de sede deve ser protocolizado na DER, à qual se jurisdiciona a Instituição, que será a responsável pelo seu encaminhamento a este Conselho.

§ 1º O novo endereço deverá apresentar condições adequadas ao atendimento dos cursos, que serão verificadas por Comissão de Avaliação designada por este Conselho.

§ 2º Este Conselho se manifestará somente após a Diretoria de Ensino publicar ato de autorização de funcionamento de estabelecimento em novo endereço, nos termos da legislação específica.

§ 3º As atividades no novo endereço da sede, na modalidade EaD, somente poderão iniciar-se após Parecer deste CEE, autorizando a mudança.

A Deliberação CEE 138/2016 que dispõe sobre a autorização de funcionamento e supervisão de estabelecimentos e cursos de educação infantil, ensino fundamental, médio e de educação profissional de

nível técnico, no sistema estadual de ensino de São Paulo estabelece no artigo 6º, III que um requisito para a autorização de funcionamento é o Auto de Licença de Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal. No § 1º do mesmo artigo consta: “*Na impossibilidade de apresentação do documento previsto no inciso III, este poderá ser substituído por uma cópia do protocolo emitido pelo órgão municipal competente.*” As exigências previstas no artigo 6º da Deliberação CEE 138/2016 e, entre elas está o Auto de Licença de Funcionamento, emitido pela Prefeitura Municipal, também deverão ser observadas quando ocorre a mudança de endereço, conforme artigo 16 da referida Deliberação.

No expediente de solicitação de mudança de endereço, em fls. 82 a 84, constam documentos que comprovam que a Inaci Associação de Ensino providenciou o protocolo do Auto de Licença de Funcionamento junto ao município e AVCB com data de validade até 01/03/2021. Em Diligência, foi solicitado junto a Instituição, a apresentação da atualização dos documentos citados. Foram enviados pela instituição o AVCB atualizado com validade até o ano 2024 autorizando a ocupação do prédio como: Escola – E1 (Escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, cursos, supletivos, pré-universitários e assemelhados). A Prefeitura Municipal de São Paulo até o momento não emitiu o documento definitivo do Auto de Licença de Funcionamento, o que não exime a Instituição de obtê-lo. Portanto, conforme estabelece o § 1º no artigo 6º da Deliberação CEE 138/2016, o protocolo apresentado viabiliza a autorização de mudança de endereço.

2. CONCLUSÃO

2.1. Nos termos deste Parecer e com fundamento nas Deliberações CEE 138/2016 e 191/2020, e considerando a existência de incontestado fato superveniente, defere-se o pedido de reconsideração do Parecer CEE 195/2021 e autoriza-se a mudança de endereço da sede do Colégio Integral Inaci, mantido pela Inaci Associação de Ensino, para a Rua São Joaquim, 352/356, Liberdade, São Paulo/SP.

2.2. O Colégio Integral Inaci deverá, assim que receber o Auto de Licença de Funcionamento, encaminhar o mesmo para a Diretoria de Ensino Região Centro Sul.

2.3. Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à Diretoria de Ensino – Região Centro Sul, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 30 de janeiro de 2022.

a) Consª Débora Gonzalez Costa Blanco
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Kassab, Débora Gonzalez Costa Blanco, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Marlene Aparecida Zanata Schneider e Mauro de Salles Aguiar.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 09 de fevereiro de 2022.

a) Consª Katia Cristina Stocco Smole
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

O Cons. Décio Lencioni Machado declarou-se impedido de votar, por motivo de for íntimo.

Sala “Carlos Pasquale”, em 16 de fevereiro de 2022.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente